

PARECER N° /2010

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS**

PROJETO DE LEI N° 35 /2010

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito Antério Mânica, o Projeto de Lei nº 35/2010 busca instituir Área de Urbanização Específica – AUESP – a ser integrada pelo Combinado Agrourbano Park Areia, estabelece o seu respectivo perímetro e dá outra providência.

O presente Projeto de Lei busca instituir Área de Urbanização Específica – AUESP - a ser integrada pelo Combinado Agrourbano Park Areia que absorverá o Loteamento Park Club Areia, de modo a permitir que a Prefeitura Promova, posteriormente, por meio de decreto, a aprovação e regularização desse parcelamento, em caráter excepcional e com supedâneo no interesse público e social, em atendimento à r. Decisão judicial proferida nos autos nr. 0704.09.139.541-5, no que concerne às responsabilidades determinadas ao Município.

Recebido em 08 de junho de 2010, o Projeto de Lei nº 35/2010 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da Consultoria Legislativa, bem como, o excesso de projetos de lei tramitando em regime de urgência no Poder Legislativo, o parecer deste Relator se dará de forma sumária.

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

De plano, impede registrar que essa Casa Legislativa detém competência para legislar sobre o tema – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamentos e loteamento – a teor do disposto no Inciso XVII do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, não havendo incidência de iniciativa privativa ou exclusiva, o que nos permite concluir que qualquer dos legitimados pode desencadear o processo legislativo respectivo.

Como é sabido a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Há que se ressaltar que o Combinado Agrourbano Park Areia será caracterizado como um área de urbanização específica.

A interveniência do Município tem escopo o artigo 40, da Lei 6.766/79:

Art. 40 - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de resarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º - As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º - No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último.

Sendo assim e considerando que todos os aspectos foram analisados, sugere-se que o Projeto de Lei nº 35/2010 seja encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação (art. 102, VII, “m”, do RI).

para a análise de mérito.

E , ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja isento de distribuição à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o regime de urgência e a perda do objeto em caso de atraso do envio ao Executivo Municipal.

3. Conclusão

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 35/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 09 de junho 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado